



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | E-mail: atendimento@camarasete.mg.gov.br



Sete Lagoas, 29 de abril de 2024.

PARECER: PGL.FR.s/nº-2024.

Matéria: Projeto de Lei nº 201/2024” Dispõe Sobre A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down (T21) e Dá Outras Providências”.

Autoria: Vereadora Ana Carolina Pontelo Canabrava.

Encontra-se nesta Procuradoria, para análise e parecer, a proposição epigrafada, cuja iniciativa é de membro desta Edilidade, devidamente acompanhada de fundamentação a respeito.

Por meio da propositura em tela, visa o signatário da mesma Estabelecer Diretrizes para proteção dos direitos da pessoa com síndrome de Down, conforme Justificativa anexa ao projeto.

A criação de programas, projetos ou ações de governo e suas respectivas regulamentações são primazia do Chefe do Poder Executivo, pela aplicação conjugada das regras introduzidas pelo art.61, § 1º, II, reafirmadas por sua vez pelo art. 84, III, todos da Constituição da República, e art. 76 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas. Isso porque essa prerrogativa deságua na criação e atribuição de tarefas adicionais para os órgãos que compõem a estrutura da Prefeitura, importando na execução direta pelo Poder Executivo.

No entanto, constata-se no texto legal ora analisado, que apesar de dizer a Ementa que se trata de Políticas Públicas, cuja iniciativa é do Executivo, trata-se diretrizes que se pretende instituir não trata de modificação da estrutura da Administração municipal, atribuição de órgãos e agentes, nem do regime jurídico de servidores municipais.

Sobre a questão, mencione-se a Tese nº 917 de repercussão geral do STF:

“Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não**



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Getúlio Vargas, 111 – Centro – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-046

Fone: 31 3779-6300 | E-mail: atendimento@camarasete.mg.gov.br



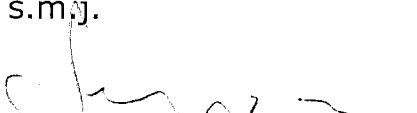
ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos).

Verifica-se, portanto, que do ponto de vista formal, a propositura sob exame está correta, podendo ser tratada sob a forma de projeto de lei. No tocante ao aspecto material, não foi identificada qualquer desconformidade legal e, desta forma, o projeto de lei em análise não padece de qualquer vício capaz de inquiná-lo de ilegalidade.

Concluo, portanto, no sentido de que o Projeto de Lei nº 201/2024 reúne condições para validamente prosperar, podendo ser submetido à apreciação do Plenário.

É o parecer,

s.m.j.


Sérgio Moutinho

Consultor Jurídico